

terceiros, sem prática simultânea ou conexão com mais transgressões de outra natureza, exceto extravio de documentos, armamento, munição ou outros bens pertencentes ao patrimônio público ou de terceiros.

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser proposto a partir da data de ocorrência da transgressão disciplinar até 10 (dez) dias após a citação do servidor em processo administrativo disciplinar já instaurado, com a possibilidade de iniciativa:

I - de ofício; ou

II - a pedido do servidor.

Art. 72-B. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar e homologado pela autoridade competente para homologação do processo administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei Municipal 4.686/2017.

Art. 72-C. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

Art. 72-D. O ajustamento de conduta será proposto na Corregedoria da Guarda Civil Municipal e conduzido:

I - pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal; ou

II - pelo sindicante ou pelo presidente da Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 72-E. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar;

II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário;

III - a conduta infracional ter causado apenas prejuízo ao erário ou a terceiros;

IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar;

V - não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; e

VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O TAC firmado sem o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será declarado nulo, devendo-se realizar a apuração da responsabilidade do agente público, na forma da legislação aplicável.

Art. 72-F. Após a celebração do termo de ajustamento de conduta e apuração do montante devido, caso haja necessidade, as obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - responsabilização de natureza civil, na forma da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001;

II - entrega de um bem de característica igual ou superior ao danificado ou extraviado; ou

III - com a reparação do bem danificado que o restitua às condições anteriores.

§ 1º Caberá à autoridade competente, no momento da celebração do TAC, aferir os termos avençados para o ressarcimento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo se dará em favor da pessoa física ou jurídica lesada.

Art. 72-G. O TAC:

I - será publicado; e

II - constará do assentamento individual do servidor, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 72-H. O acompanhamento do efetivo adimplemento dos termos do TAC durante seu prazo de vigência será realizado pela chefia imediata do servidor, sem prejuízo das competências da autoridade que conduziu o procedimento.

Art. 72-I. O adimplemento integral do TAC, até o término do prazo que constar no assentamento individual, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

Art. 72-J. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, importará na aplicação imediata da penalidade prevista objetivamente em seu instrumento, de acordo com o art. 98 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017.

Art. 72-K. A investigação preliminar consiste em procedimento sigiloso, instaurado pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar".

Art. 10. A Lei Municipal nº 4686, de 24 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A:

"Art. 6º-A. É obrigatório o uso de câmeras corporais pelos integrantes da Guarda Civil Municipal durante todo o horário de trabalho, em atividades administrativas, operacionais e demais serviços desempenhados no exercício da função.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será considerada infração grave, nos termos do art. 12 desta Lei."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 1456789

LEI Nº LEI Nº 6.126, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.390, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.390, 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. A jornada de trabalho da Guarda Civil Municipal da Serra é de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser cumpridas em regime de escala e plantões.

§ 1º Para efeito do cumprimento da jornada de trabalho, serão considerados:

I - 40 (quarenta) horas semanais: 8 (oito) horas diárias, durante 5 (cinco) dias por semana, exceto as atividades



de plantão, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo; e

II - a carga horária poderá ser ainda de 7 (sete) horas diárias durante 5 (cinco) dias por semana, somando-se 1 (uma) hora diária à carga horária destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação sob a supervisão dos setores competentes, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho, plantão diurno ou noturno, inclusive sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, em atendimento da natureza e necessidade do serviço desempenhado, preferencialmente em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 12 (doze) plantões, nos meses com 30 (trinta) dias, podendo chegar a 13 (treze) plantões nos meses com 31 (trinta e um) dias, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica autorizado aos integrantes da Guarda Civil Municipal da Serra, ainda que estejam ocupando cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na Secretaria Municipal de Defesa Social a realizarem 1 (uma) hora diária destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação institucional computada na jornada semanal de trabalho, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 4º As horas excedentes ou faltantes deverão ser compensadas, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo”.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.390, 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O emprego, a distribuição, a administração e direção da Guarda são da competência e responsabilidade do Secretário Adjunto da Guarda Civil Municipal, que estará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Defesa Social.

§ 1º Nos impedimentos e/ou afastamentos do Secretário Adjunto da Guarda Civil, o Corregedor será o seu o substituto eventual e imediato.

§ 2º A localização dos servidores da Guarda Civil Municipal será feita pelo Secretário Adjunto da Guarda Civil Municipal, de ofício ou por solicitação, de acordo com a conveniência e oportunidade, em atendimento a necessidade do serviço”. (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 4.390, 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.
.....
.....
.....

§ 3º Os servidores que ocuparem os cargos previstos nos incisos I e II do art. 11, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos), quando exonerados, a pedido ou de ofício, terão direito de formular solicitação para alocação de trabalho em setores ou funções no âmbito da Guarda Civil Municipal, cuja negativa terá que ser fundamentada”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no mês subsequente de sua publicação oficial.

Palácio Municipal em Serra, de 20 de dezembro de 2024.

LEI Nº 6.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.407, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 5.407, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

III - tenha cumprido jornada ordinária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
..... “ (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.407, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A convocação para o cumprimento das escalas especiais se dará de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública, as quais serão obrigatórias a partir da convocação para seu cumprimento, desde que haja adesão prévia com todos os seus termos.

§ 1º Fica estabelecido o limite de 3 (três) convocações de escalas especiais de 6 (seis) horas, no mês subsequente, caso o servidor tenha se afastado do exercício do cargo, no mês anterior da data de sua execução, em decorrência de:

I - afastamento para exercício de mandato eletivo;

II - ausência para frequentar curso de formação que integre etapa de concurso público;

III - licença para atividade política;

IV - licenças para tratar de interesse particular; e

V - licença para tratamento de saúde, salvo acidente de trabalho, licença à gestante, à adotante e paternidade.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, fica facultado ao servidor compensar os dias do período de afastamento, no mesmo mês, desde que devidamente solicitado e aprovado pela Administração Pública, se houver necessidade do serviço, a ser cumprido nos dias designados pelos superiores hierárquicos da Guarda Civil Municipal.

§ 3º Após a convocação do servidor, é vedado o remanejamento da escala especial por solicitação do agente ou em caso de não comparecimento na escala especial.

§ 4º A Guarda Civil Municipal poderá rever a escala especial e negar a participação do servidor que deixar de cumprir os requisitos que habilitam a convocação e o cumprimento das escalas especiais de trabalho.

§ 5º Fica vedada a convocação, no mês subsequente, do servidor que no mês anterior da data de sua execução incorrer em:

I - afastamento decorrente de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - falta injustificada ao serviço;

III - falta injustificada ao cumprimento de escala especial; e

IV - falta injustificada aos cursos do Estágio de Qualificação Profissional Anual” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no mês subsequente de sua publicação oficial.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal



Autenticar pagamento em serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 390035003900370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal



Protocolo 1456797